

TC/007848/2022

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2021

Interessados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata o presente da prestação das contas apresentada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU relativa ao exercício de 2021. A entidade encaminhou suas contas tempestivamente, em atendimento ao art. 48, inc. II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria de Controle Externo (SCE) está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização – RAF, juntado à peça 08, em que constam infringências e propostas de determinações, assim como a situação de determinações exaradas em exercícios anteriores.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo Presidente Inventariante e pelo Presidente à época (peças 55/56), a Especializada ratificou as conclusões do RAF e consignou que, apesar de ainda não atendidas as determinações de exercícios anteriores, a verificação daquelas relativas à Amlurb fica prejudicada a partir do exercício 2023 em razão da sua extinção em 31.12.2022 (peça 60).

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula encaminhou resposta à peça 68 em que informa que o Decreto Municipal nº 62.139/2022, responsável por extinguir definitivamente a Amlurb, atribuiu a sucessão da autarquia à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, naquilo em que já não tiver sido regulamentado pelo Decreto Municipal nº 60.941/2021.

Após novas intimações, o Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da Amlurb até 03/03/2021, encaminhou sua manifestação às peças 104/105, assim como, o Sr. Roberto Serroni Perosa, Presidente da entidade de 03/03/2021 a 30/06/2021, apresentou resposta à peça 95.

A Coordenadoria I reiterou todas as infringências e propostas de determinações, com exceção da proposta do subitem 6.2.3.1, que foi considerada prejudicada (peça 109).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, à peça 113, a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam aprovadas com as recomendações julgadas cabíveis pelo E. Pleno.

A douta Assessora desta Secretaria Geral, à peça 115, destacou os principais pontos da instrução processual e identificou a existência de elementos desfavoráveis à prestação de contas, consubstanciados nas infringências constatadas na análise dos demonstrativos contábeis. Com relação aos apontamentos do exercício, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos itens ratificados e prejudicados.

Cumprir observar que, em decisões recentes, o E. Pleno aprovou as contas da entidade conforme entendimento alcançado pelos Nobres Conselheiros no julgamento das contas do exercício de 2019:

TC/00TC/006366/2020 (3.244ª Sessão Extraordinária, 26/10/22)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, consubstanciado nos exames realizados pelo Órgão Técnico, nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em julgar regulares as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza – FML, exercício 2019, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/20, houve a extinção da Amlurb e transferência de gestão do FMLU para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula. Em 23/12/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.941/21¹, dispondo sobre a inventariança da Amlurb e o respectivo prazo para sua finalização.

¹ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no [Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021](#), e altera disposições.
[...]

Art. 9º Terá início, em 02 de janeiro de 2022, o processo de inventariança da AMLURB, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia, bem como realizar os atos necessários ao encerramento da personalidade jurídica da entidade pública.

§ 1º Em todos os atos praticados em nome da AMLURB deverá ser utilizada a nomenclatura “Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – em extinção” e o Presidente da AMLURB deverá ser identificado como “Presidente-inventariante” ou apenas “Inventariante”.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogá-lo, uma única vez, por igual período, ou decretar o encerramento da inventariança e a destinação final dos bens móveis e imóveis, indicando os órgãos

Anoto que, até a presente data, as últimas prestações de contas da Entidade relativas aos exercícios de 2020 (TC/009282/2021) e 2022 (TC/006882/2023) estão em fase de instrução.

Com essas considerações, opino no sentido de que as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), referentes ao exercício de 2021, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as determinações e recomendações que, no entendimento de Vossa Excelência e do E. Pleno, sejam pertinentes, ressalvando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

ZILMA FERREIRA DOS SANTOS
Respondendo pelo cargo de Secretária-Geral

KPF/EL

TC apensado TC/007499/2022

responsáveis por atender a recomendações, determinações e pedidos de esclarecimentos adicionais formulados pelos órgãos de controle interno ou externo.